



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 17/05/22

ITEM Nº99

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

99 TC-003028.989.20-0

Prefeitura Municipal: Taguaí.

Exercício: 2020.

Prefeito: Jair Cariovaldo Carniato.

Advogado(s): Douglas Aparecido Romano (OAB/SP nº 180.672) e Flávio Sérgio Vaz Prado (OAB/SP nº 201.155).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 EM ORDEM. OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES APLICÁVEIS AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEGM. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUAÍ, referentes ao exercício de 2020.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Itapeva – UR-16 (evento 66) apresentou o Responsável, Sr. Jair Cariovaldo Carniato, após notificação (evento 69), os seguintes esclarecimentos (evento 81):

Item IEG-M – ÍNDICE C+

- O índice IEG-M do Município regrediu da faixa "B" para faixa



“C+ – Em fase de adequação”.

Defesa – Trata-se de falha estritamente formal, decorrente do contexto da pandemia de COVID-19.

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE C

- Inadequações nos quesitos do IEGM 2020 que comprometem o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Defesa – A Origem já está adotando medidas corretivas com vistas ao exato cumprimento da lei.

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Incorreta contabilização da devolução de duodécimos da Câmara Municipal, o que elevou o resultado orçamentário da Prefeitura, revelando falta de confiabilidade do respectivo balanço.

Defesa – Inexiste incorreção no registro contábil do recurso restituído ao Executivo por parte do Legislativo, uma vez que não se tratou de “sobra de duodécimo do exercício em tela”, mas de numerário transferido em períodos precedentes e que permaneceu em poder do parlamento local para fazer frente a restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores.

Item B.2. IEGM – I-FISCAL – ÍNDICE B

- Impropriedades constatadas pelo IEG-M 2020, que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Defesa – Pede que sejam considerados o porte do Município, seu



restrito quadro de pessoal e a baixa renda da população.

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- **Falta de instituição dos serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, em desatendimento à Lei Federal nº 13.935/2019.**

Defesa – O apontamento não se aplica ao exercício em apreço, em razão da *vacatio legis* da norma.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE C+

- **Inadequações constatadas nos quesitos do IEG-M, que prejudicam o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.**

Defesa – Reporta-se ao item H.1.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE B

- **Falhas verificadas no IEG-M 2020, que comprometem o cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.**

Defesa – Reporta-se ao item H.1.

Item E.1. IEG-M – I-AMB – ÍNDICE B+

- **Desacertos constatados no IEG-M, com potencial prejuízo às metas estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.**

Defesa – Reporta-se ao item H.1.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE C

- **Impropriedades apuradas pelo IEG-M 2020, que prejudicam o**



alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Defesa – Reporta-se ao item H.1.

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- **Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.**

Defesa – Idem ao item B.1.1.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE C

- **Falhas identificadas pelo IEG-M 2020, que comprometem o alcance das metas estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.**

Defesa – Reporta-se ao item H.1.

Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- **O Município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.**

Defesa – Trata-se de ente da federação de pequeno porte, carente em receitas financeiras e recursos humanos, notadamente para as ações que exigem maiores conhecimentos técnicos. Os desalinhos administrativos em evidência já estão sendo corrigidos, além de tratar-se de máculas sazonais, as quais não têm o condão de impedir a concessão de beneplácito às presentes contas.

Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



- Desatendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal de Contas.

Defesa – A Administração sempre se esforçou para cumprir as normas e exigências legais voltadas ao setor público. Porém, em razão da complexidade e variedade das regras aplicáveis, por mais que haja interesse da Prefeitura em promover os ajustes necessários, essas correções dependem do empenho dos setores administrativos competentes.

As ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19 foram objeto de acompanhamento especial pela Fiscalização, nos autos do **TC-014750.989.20-4**, sem que tenham sido identificadas ressalvas dignas de nota.

Assessoria Técnica Econômico-Financeira (evento 96.1) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 96.2) e **Chefia de ATJ** (evento 96.3) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Da mesma forma, **Ministério Público de Contas** (evento 101.1) opinou pela emissão de parecer favorável, com recomendações¹.

¹ **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.3 e H.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Gestão da Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2019	TC-004680.989.19-1	Desfavorável ² – Segunda Câmara – DOE 23 de junho de 2021 – Pedido de Reexame em trâmite
2018	TC-004339.989.18-8	Favorável – Primeira Câmara – DOE 14 de julho de 2020
2017	TC-006582.989.16-6	Favorável – Segunda Câmara – DOE 30 de maio de 2019

É o relatório.

GCECR
CMB

Item B.1.1 – efetue corretamente seus registros contábeis, garantindo a confiabilidade do balanço orçamentário;

Item C.1 – implemente o serviço social e o serviço de psicologia educacional na rede pública municipal de ensino, nos termos da Lei Federal nº 13.935/2019;

Item G.2 – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009.

² Razão que motivou a emissão de parecer desfavorável: pagamento parcial das obrigações previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003028.989.20-0

VOTO

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE ¹ (23/08/2021)	14.141	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audeesp (23/08/2021)	R\$ 43.851.207,75	2020
RCL	Sistema Audeesp (23/08/2021)	R\$ 41.706.794,94	2020

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	6,81%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	6,81%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJUDICADO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,49%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	26,88%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	64,74%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	95,61%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	35,95%

IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	B+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIML)



IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-EDUC	C+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Ao final dos trabalhos de inspeção³ das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUAÍ, referentes ao exercício de 2020, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 26,88% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵,

³ Fiscalizações quadrimestrais (eventos 18 e 37) e fechamento do exercício (evento 56), realizados remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, em razão das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

⁴ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Artigo 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.



destinando-se 64,74% dos recursos do Fundo à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁶.

Porém, a correta aplicação dos recursos destinados à educação não se traduz no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "C+ - Em fase de adequação", verificando-se, inclusive, retrocesso com relação à nota obtida no período antecedente ("B - Efetiva" em 2019). Assim, expeça-se advertência à Origem acerca da necessidade de se adotar providências corretivas diante dos desacertos constatados nos quesitos que compuseram o indicador, notadamente aqueles que prejudicam o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS.

Ademais, caberá à Prefeitura instituir os serviços social e de psicologia educacional na rede pública local, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ **Artigo 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



Ao segmento da saúde direcionaram-se 35,95% das receitas de impostos, superando o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012⁷.

A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se na qualificação obtida no i-SAÚDE do IEGM: “B – Efetiva”. Não obstante, o gestor deverá atentar para as oportunidades de melhoria transcritas no relatório de inspeção, de modo a aperfeiçoar as políticas públicas do setor.

O Executivo adotou as medidas cabíveis⁸ no contexto da emergência sanitária decorrente da pandemia de COVID-19. Além disso, realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979/2020 e no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, sem que a Fiscalização tenha constatado irregularidades.

O Município recebeu avaliação positiva na área de Meio Ambiente (nota “B+ – Muito efetiva no i-AMB), cabendo, todavia, à Prefeitura observar os pontos de atenção indicados no relatório de inspeção.

⁷ **artigo 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Sim
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por outro lado, necessário aqui registrar a regressão do desempenho da Origem quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (conceito "C+ – Em fase de adequação") em relação aos anos anteriores (2019 e 2018 – nota "B – Efetiva"⁹).

Tal fragilidade confirma-se por meio das notas "C – Baixo nível de adequação" atribuídas ao i-CIDADE, i-GOV-TI e i-PLANEJAMENTO. Esses insatisfatórios resultados demandam advertência à Municipalidade para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de Defesa Civil, Governança de Tecnologia da Informação e Planejamento, corrigindo-se as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração local.

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (6,81% – R\$ 2.986.269,88¹⁰), o resultado financeiro

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B ↑	B ↑	C+ ↓
i-Planejamento	C+ ↑	B ↑	C ↓
i-Fiscal	B ↓	B+ ↑	B ↓
i-Educ	C+ ↑	B ↑	C+ ↓
i-Saúde	B ↑	B ↓	B ↑
i-Amb	B+ ↑	B ↓	B+ ↑
i-Cidade	B ↓	C+ ↓	C ↓
i-Gov-TI	C+ ↓	C ↓	C ↓

Legenda:

↑ Município subiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota **aumentou**.

↓ Município caiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota **diminuiu**.

9

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 43.851.207,75	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 39.890.434,18	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.559.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 593.496,31	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	-R\$ 9.000,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 2.986.269,88	6,81%

10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

positivo (R\$ 3.317.786,35¹¹), a disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, a diminuição da dívida fundada¹² e a qualificação obtida no índice i-FISCAL do IEG-M ("B - Efetiva") demonstram equilíbrio na gestão municipal.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 20.638.924,59) atingiram 49,49% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹³.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 1.095/16, sem aplicação de Revisão Geral Anual na legislatura.

11

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 3.317.786,35	R\$ 319.351,97	938,91%
Econômico	R\$ 6.294.643,53	R\$ -59.613,75	10.659,05%
Patrimonial	R\$ 27.810.639,02	R\$ 21.743.868,25	27,90%

12

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	536.651,31	569.696,33	-5,80%
Parcelamento de Dívidas:	393.159,57	462.686,60	-15,03%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	393.159,57	462.686,60	-15,03%
Previdenciárias	393.159,57	462.686,60	-15,03%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	247.292,77	350.000,00	-29,34%
Dívida Consolidada	1.177.103,65	1.382.382,93	-14,85%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.177.103,65	1.382.382,93	-14,85%

13

Artigo 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



Os repasses à Câmara (3,90%) obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁴.

Encargos sociais incidentes no período recolhidos, assim como as prestações relativas ao acordo de parcelamento celebrado com o INSS¹⁵.

Inserida no regime ordinário para a liquidação de precatórios, a Municipalidade depositou a quantia de R\$ 90.000,00¹⁶ e obteve autorização para pagamento parcelado do restante do valor devido. Além disso, não havia requisitos de baixa monta para quitação no exercício em apreço e o Executivo registrou corretamente a dívida judicial no Balanço Patrimonial.

Tratando-se do último ano de gestão, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da

¹⁴ **Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

15

Nº do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtde parcelas	Valor pago no exercício	Saldo em 31/12/2020
634279394	R\$ 383.101,85	60	R\$ 79.261,10	R\$ 393.159,57

16

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 112.886,16
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 703.028,66
Valor cancelado	R\$ 16.149,12
Valor pago	R\$ 106.677,78
	Ajustes da Fiscalização
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 693.087,92



taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹⁷), 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹⁸), e 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹⁹), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, houve observância das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII²⁰), distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo

¹⁷ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

¹⁸ **artigo 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no artigo 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁹ **artigo 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

²⁰ **artigo 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



73, § 10²¹) e publicidade (artigo 1º, §3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107 de 2020²²).

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia e do d. Ministério Público e VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE TAGUAÍ, relativas ao exercício de 2020, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que o Executivo corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas planejamento, gestão fiscal, educação, saúde, meio ambiente, defesa civil e governança de tecnologia da informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; efetue corretamente seus registros contábeis, garantindo a confiabilidade do balanço

²¹ § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

²² VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

orçamentário; institua os serviços social e de psicologia educacional na rede pública municipal de ensino, nos termos da Lei Federal nº 13.935/2019; e alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, em observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigos 1º da LRF e 83 da Lei 4.320/1964), bem como ao Comunicado SDG nº 34/2009.

É como voto.

GCECR
CMB